Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0094498-15.2025.8.19.0000**
IMPETRANTE: PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ
PACIENTE: MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.**

Segundo relatado, em síntese, na inicial: 1) Em 03 de novembro de 2025, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital – II Tribunal do Júri indeferiu o pedido de adiamento da sessão plenária designada para o dia 06/11/2025, sob o fundamento de que as testemunhas teriam sido arroladas tardiamente e de que o adiamento seria inócuo, além de afirmar, de forma equivocada, que o substabelecimento de fl. 4190, datado de 28/04/2025, demonstraria ciência anterior da defesa acerca da designação do julgamento; 2) Ocorre que a decisão impugnada desconsidera o erro material evidente na data do referido substabelecimento, o qual, embora redigido com data de abril, somente foi assinado digitalmente pela advogada outorgante em 28/10/2025 e juntado aos autos em 30/10/2025, momento em que o impetrante efetivamente assumiu o patrocínio da causa; 3) Além disso, a autoridade coatora omitiu-se quanto à ausência de intimação válida das testemunhas de defesa arroladas com cláusula de imprescindibilidade, o que inviabiliza a plenitude de defesa e o contraditório, tornando o julgamento marcado manifestamente nulo. Assim, o indeferimento do adiamento configura flagrante cerceamento de defesa e constrangimento ilegal, em ofensa aos arts. 5º, incisos LV e XXXVIII, "a", da Constituição Federal, e 461, §1º, do Código de Processo Penal.

Postula então, liminarmente **a suspensão da sessão plenária a ser realizada em 06 de novembro p. vindouro até o julgamento final do presente *writ*** e no mérito **sua consolidação.**

EXAMINADOS, DECIDO:

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 04/11/2025 18:37:42
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1], somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

No caso, indefiro a liminar pelas seguintes razões:

Veja-se:

Nos autos da apelação 0009016-02.2007.8.19.0204, julgada por esta Câmara em 08/10/2024, em voto de lavra da Desembargadora Maria Sandra Kayat, foi declarada, por unanimidade, a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri ocorrido em 28/07/2023, por ausência da formulação de quesito obrigatório, com a consequente submissão de **MARCOS PAULO** a novo julgamento (item 004088 da ação originária):

> **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 08 de outubro de 2024, por **unanimidade de votos, de ofício, declarar a nulidade do julgamento, devendo MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA ser submetido a novo julgamento pelo tribunal do júri, prejudicada a análise do recurso defensivo,** nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

Com o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em 03 de fevereiro do ano corrente, foi designada nova Sessão para 06 de novembro p. vindouro (item 004118), restando indeferido o pedido de adiamento, conforme decisão proferida em 03 de novembro p. passado, sob os seguintes fundamentos: "Trata-se de processo a ser submetido a novo julgamento em face da anulação do julgamento anterior, por erro na quesitação. Convém destacar, de início, que a anulação do julgamento não pressupõe a reabertura da fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, mas tão somente a realização de nova sessão. Apesar disso, o juízo deferiu a oitiva de duas testemunhas arroladas extemporaneamente pela defesa, as quais não puderam ser intimadas em razão da periculosidade do local onde residem. Embora as testemunhas tenham sido indicadas sob a cláusula de imprescindibilidade, conforme petição no índex 4145, é fato que, no momento oportuno, quando o réu ainda era assistido pela Defensoria Pública, não foram arroladas. A redação do artigo 461 do Código de Processo Penal é cristalina no sentido de que a ausência da testemunha só ensejará o adiamento da sessão caso tenha sido arrolada sob cláusula de imprescindibilidade "na oportunidade do art. 422", o que não ocorreu na hipótese. Observo, ainda, que a sessão de julgamento está designada desde 2/2/2025, há 9 meses, portanto, e que, embora o novo advogado tenha peticionado nos autos apenas em 22/9, fez juntar, no índex 4190, substabelecimento

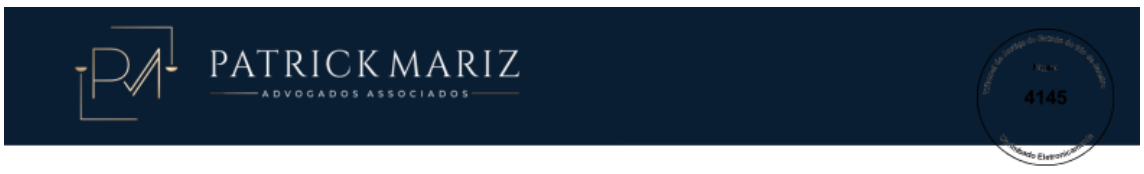
[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ações Constitucionais*. 5ª edição. Editora Podivm - Salvador. 2006, página 57.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sem reservas datado de 28/4/2025, do que se conclui que, há muito, tinha ciência da designação, deixando, contudo, para arrolar as testemunhas já em data próxima, a inviabilizar qualquer outra diligência para que fossem localizadas. Ademais, sendo elas residentes em local de alta periculosidade, não tem juízo meios para efetivar as intimações, tampouco eventual condução das testemunhas, pelo que o adiamento se mostraria inócuo. De se notar, por oportuno, que as três testemunhas ouvidas na primeira sessão de julgamento estão devidamente intimadas, tanto por e-mail, quanto via WhatsApp – quando acusaram o recebimento do link -, não podendo a defesa simplesmente supor que não se apresentarão e usar tal suposição como argumento para o pretendido adiamento. Além disso, conforme informações às fls. 3651 e 3694, ambas as testemunhas residem fora da comarca, RAFAEL, em Campos dos Goytacazes, e LENILSON, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo que não teriam obrigação de comparecer presencialmente. Por todas essas razões, INDEFIRO o pedido de adiamento formulado."

Examinando-a, **numa análise perfunctória**, não se verifica, de plano, ausência de fundamentação ou constrangimento ilegal que justifique, liminarmente, a suspensão do julgamento a ser realizado na próxima quinta-feira, pois, mesmo com a cláusula de imprescindibilidade, pode o Magistrado indeferir o pedido de adiamento do julgamento quando demonstrada a tentativa frustrada de intimação, destacando-se que a Defesa não forneceu novas informações que indicassem a localização das testemunhas, pleiteando, desde logo, a protelação do julgamento.

Outrossim, embora o impetrante alegue que o substabelecimento sem reserva foi assinado pela Advogada Natalie Anselmo da Silva, apenas ,em 28/10/2025, verifica-se que o ora impetrante Patrick de Lima Aguiar Mari, requereu, nos autos originários, a substituição de testemunhas por meio de petição protocolada em 22/09/2025, (item 004145), o que comprova sua inequívoca ciência da Sessão Plenária a ser realizada em 06 de novembro p. vindouro:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

PROCESSO Nº 0009016-02.2007.8.19.0204

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

TJRJ CAP CR02 202504183695 22/09/25 11:22:52140090 PROGER-VIRTUAL

MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, com fundamento no art. 422 do Código de Processo Penal, requerer a **SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS**, pelas razões a seguir expostas:

O Tribunal do Júri designado para julgar o acusado foi anulado por decisão da Primeira Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, justamente pela ausência de quesito obrigatório referente à tentativa, nulidade absoluta reconhecida nos termos da Súmula 156 do STF.

Assim, foi redesignada nova sessão plenária para o dia 06/11/2025.

Nos termos do art. 422 do CPP, "as partes poderão substituir as testemunhas arroladas" no prazo legal.

(...)

PATRICK MARIZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4147

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2025.

PATRICK DE LIMA AGUIAR MARIZ

OAB/RJ 156.551

NATALIE ANSELMO DA SILVA

Assinado de forma digital por NATALIE ANSELMO DA SILVA
Dados: 2025.09.22 11:21:42 -03'00'

PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

CONSIDERANDO QUE O PROCESSO ORIGINÁRIO DESTE REMÉDIO HEROICO É ELETRÔNICO, DISPENSO AS INFORMAÇÕES.

À PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2025.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ